

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Institui o Programa Mobilidade Verde e
Inovação - Programa MOVER.**

EMENDA Nº ____, de 2024

Propõe a inclusão de artigo à Medida Provisória nº 1.205/2023, para adequar a redação do art. 49 da Lei nº 12.305/2020 aos objetivos do Programa Mobilidade Verde – MOVER.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. [...] A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características sejam nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação, ressalvada a hipótese estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. Fica excepcionalmente autorizada a importação de resíduos sólidos perigosos, para o Brasil, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

- a) que já haja o cumprimento dos índices de logística reversa previstos em acordo setorial pelo importador, em relação à venda de seus produtos no mercado nacional;
- b) que a importação seja destinada exclusivamente para fins de reciclagem, para fins de atendimento do propósito indicado na alínea “a” acima;
- c) que não haja qualquer prejuízo ao meio ambiente; e
- d) que somente seja autorizada quando houver escassez da respectiva matéria-prima, originada do processo da reciclagem, no Brasil.



§ 2º. No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, a quantidade de resíduos autorizados para importação deverá ser proporcional à quantidade de produtos novos exportados por este importador para o mercado internacional, com vistas à ampliação do cumprimento da obrigação ambiental em âmbito global.

§ 3º. Os rejeitos gerados pelo processo industrial de reciclagem dos resíduos importados deverão ser objeto de um projeto de pesquisa e desenvolvimento financiado pelo setor produtivo, que manifeste interesse em se utilizar da exceção prevista nesta Lei, nos termos e prazos a serem aprovados pelo órgão ambiental federal, para que se busque, em médio prazo, o reaproveitamento integral dos resíduos importados.

§ 4º. A importação de resíduos sólidos perigosos é condicionada à prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que deverá ser concedida mediante apresentação de requerimento administrativo.

§5º Deverá ser aplicado ao procedimento previsto no § 4º, no que couber, as disposições relativas à importação de resíduos controlados.

Justificativa

Conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.205/2023, o Programa Mobilidade Verde – MOVER foi elaborado *“em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los, se configurando ao mesmo tempo uma janela de oportunidades ou um risco para a base produtiva instalada no País.*

Ainda segundo a referida exposição de motivos, o MOVER visa solucionar dificuldades estruturais enfrentadas pela indústria brasileira para a mobilidade, incluindo a competitividade do Brasil no mercado internacional. Nesse contexto, é importante destacar que, devido à escassez de certas matérias-primas, a metalurgia de produtos secundários representa importante fonte do insumo na fabricação de produtos novos, privilegiando os mais modernos conceitos de economia circular.

O Brasil já dispõe de uma legislação ambiental de referência no que se refere ao controle de gerenciamento de produtos perigosos. A Lei Federal nº 12.305/2012, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe, em seu art. 33, inciso II, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

O princípio do poluidor-pagador impõe a coleta da sucata pelo fabricante como meio de gestão adequada de resíduos perigosos e para a promoção da sustentabilidade ambiental.

O dispositivo que se pretende alterar é o art. 49 da referida Lei nº 12.305/2012, que proíbe a importação de resíduos sólidos no Brasil, que possam causar dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal: *“Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos*



cuas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação”.

No entanto, nos casos em que a motivação para a importação seja a reciclagem para reutilização, no contexto da logística reversa, não haverá dano ambiental ao país, além de fomentar o fornecimento de matéria-prima cuja escassez encarece o produto final e contribuir com a retirada de resíduos de países que não possam promover a mesma destinação ambientalmente adequada. Esse ponto é ainda mais relevante quando resíduos existentes em outros países decorrem de exportações de produtos realizados por empresas brasileiras. Ou seja: atualmente, a legislação brasileira não permite que sejam trazidos ao país, para reciclagem e reuso, os resíduos sólidos gerados no exterior pelas próprias empresas brasileiras exportadoras. É um cenário que pode e deve ser mudado, considerando, inclusive, que um dos objetivos do MOVER é solucionar as dificuldades da indústria brasileira quando ao incremento das exportações conforme o potencial do País e retomar a sua participação em mercados internacionais que vem perdendo espaço.

A vinculação da possibilidade de importação de resíduos sólidos à quantidade de produtos colocados no mercado internacional trazem o equilíbrio necessário entre a necessidade de matéria-prima e o cumprimento da obrigação ambiental de realização da logística reversa para além das fronteiras do nosso país. Isso, somado à geração de empregos inequívoca, com o aumento da capacidade de reciclagem em nosso país, torna o projeto conectado com a sustentabilidade em seus três eixos: social, econômico e ambiental.

A alteração proposta à Lei nº 12.305/2012 também está em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basileia), que conta com a adesão do Brasil desde 1993. O artigo 4º, parágrafo 9º, desse tratado internacional prevê que o transporte internacional de resíduos sólidos deve ser permitido quando: (a) o Estado de origem do resíduo não tiver condições para realizar o seu depósito de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou (b) os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no país de destino. O preâmbulo da Convenção estabelece, ainda, que os resíduos devem ser depositados ou tratados, preferencialmente, no país em que foram gerados.

Todos esses princípios são atendidos pela presente proposta. De acordo com a redação sugerida, a importação do resíduo será vinculada às exportações de produtos novos anteriormente realizadas pelo importador do resíduo, relativos a produtos que haja a escassez da matéria-prima no país, além de haver a obrigatoriedade de submissão do resíduo importado à reciclagem e respectiva aplicação no processo produtivo da empresa importadora. Isto permitirá que os resíduos gerados por empresas brasileiras retornem ao país para receberem tratamento ambientalmente adequado, além de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Como indicado, além da escassez de determinadas matérias-primas no país, a utilização de produtos reciclados, além de ter a função de dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos, privilegia os mais modernos conceitos de economia circular. A mudança proposta evita, também, que estes produtos inservíveis, ante a escassez de



matéria-prima, entrem no país como contrabando. Além disso, a mudança será incentivo para que países que não disponham de tecnologia de reciclagem insuficientes ou tecnicamente desatualizadas não necessitem manter, em seus territórios, resíduos perigosos acondicionados e descartados de maneira irregular.

Outrossim, a criação de critérios para autorização, prevista nos parágrafos a serem inseridos ao artigo da Lei, traz a segurança necessária para que o processo não cause impactos ao meio ambiente.

No mais, resta indubitável que esta proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.205/2023, além de privilegiar o mercado nacional, traduz-se em uma demonstração, pelo Brasil, de reponsabilidade ambiental para com a comunidade internacional.

